



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

A C Ó R D Ã O

(2^a Turma)

GMMHM/frp/

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014 E REGIDO PELA DISCIPLINA DO CPC DE 1973. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. Ao enviar a petição de recurso de revista, via sistema e-doc, em 24/06/2015, a ora agravante não comprovou o respectivo preparo, fazendo-o apenas em 25/06/2015. Conforme disposto na Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Inexiste, portanto, a possibilidade de apresentação do comprovante de depósito recursal após o prazo legal da interposição do recurso. Vale ressaltar que, tendo sido o apelo interposto na vigência do CPC de 1973, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. ASSÉDIO SEXUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O fim precípicio da indenização por dano moral não é o de apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, de punir de forma pedagógica o infrator (*punitive damages*), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas. Restou incontroverso que a reclamante



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

recebeu como presente de "amigo oculto" em festa de confraternização uma lingerie dada por seu chefe, que também a chamou para viajar para passar um final de semana em sua casa de praia, convite que não foi aceito pela autora. Também ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada terceirizada, era técnica em edificações e que o seu superior hierárquico, empregado da empresa tomadora de serviços, atuava como fiscal de seu trabalho, o qual passou a implicar com o desenvolvimento do seu trabalho e desqualifica-la profissionalmente, ao ponto de a reclamante desencadear patologia denominada de estado ou transtorno de estresse pós-traumático (CID 10: F43.1) e afastar-se do trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário por auxílio-doença acidentário. São notórias as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido no ambiente de trabalho fragiliza ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos. Por essa razão, a OIT aprovou a Convenção nº 190, ratificada pelo Brasil em junho de 2019, que é contra a violência e assédio no mundo do trabalho e reconhece que a violência e o assédio alcançam tanto as trabalhadoras, como os trabalhadores e outras pessoas pertencentes a um ou vários grupos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade que sejam afetados de maneira desproporcional pela violência ou assédio no ambiente de trabalho (artigos 6 e 7). *In casu*, a vulnerabilidade da trabalhadora é ainda maior por se tratar de empregada terceirizada vítima de assédio sexual



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

por parte de superior hierárquico que é empregado de empresa pública. Além disso, as investidas não eram veladas, mas perante os diversos colegas, como ocorreu na entrega de presente íntimo durante festa de confraternização. Dentro desse contexto, é de se concluir que o valor arbitrado pelo TRT não atende ao critério pedagógico, uma vez que não foi considerado o porte econômico da reclamada e o referido valor não inibe outras situações similares, notadamente o assédio sexual de empregados da empresa tomadora de serviços a empregados terceirizados. Assim, deve ser restabelecida a sentença que fixou à condenação a título de pagamento de indenização por dano moral, o valor de R\$ 111.400,00 (cento e onze mil e quatrocentos reais).

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista com Agravo n° **TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012**, em que é Agravante e Recorrido **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, é Agravada e Recorrente [REDACTED] e é Agravada e Recorrida [REDACTED].

O TRT da 8^a Região deu parcial provimento aos recursos

ordinários das reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluir a indenização por danos materiais deferida e retificar a data da prolatação da sentença de 1º grau para 17/03/2015 (acórdão às fls. 842-857).

A reclamante e a reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - interpuseram recursos de revista (fls. 860-871 e 874-886).



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 926-930,

admitiu o recurso de revista da reclamante e negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 932-937.

A

reclamada

[REDAÇÃO MUDADA]

apresentou contraminuta e contrarrazões às fls. 942-948.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n.º13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO.

A Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Petrobras pelos seguintes fundamentos:

**Recurso de: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 16/06/2015 - fl. 570; recurso apresentado em 24/06/2015 - fl. 586).

A representação processual está regular, fl. 595.

Deserção. A decisão recorrida foi publicada no dia 16/06/2015, sendo que o prazo recursal teve início em 17/06/2015 e findou em 24/06/2015. Portanto, a reclamada deveria efetuar e comprovar o pagamento dos referidos valores até o dia 24/06/2015, o que não ocorreu, haja vista que a comprovação do depósito garantidor só veio aos autos no dia 25/06/2015, conforme afirmado pela própria recorrente na petição de fls. 608.

Cumpre informar que a jurisprudência do C. TST já está pacificada, no sentido de que o depósito recursal e a sua comprovação deverão ser realizados no prazo alusivo ao recurso. Eis o teor da súmula 245 do C. TST: "SUM-245 DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Portanto, não merece conhecimento o apelo, haja vista que a comprovação do depósito recursal se deu fora do prazo recursal.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (fl. 929).

Em minuta de agravo de instrumento, a reclamada defende a viabilidade do seu recurso de revista, alegando ter demonstrado que o preparo foi realizado dentro do prazo recursal.

Analiso.

A Vice-Presidência do TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserção, consignando que "a comprovação do depósito garantidor só veio aos autos no dia 25/06/2015, conforme afirmado pela própria recorrente" (fl. 929).

Indiscutível, portanto, que, quando do envio da petição de recurso de revista, via sistema e-doc, em 24/06/2015, a ora agravante não comprovou o respectivo preparo, fazendo-o apenas em 25/06/2015.

Nos termos do item I da Súmula 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Acrescente-se que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, conforme disposto na Súmula 245 do TST. Inexiste, portanto, a possibilidade de apresentação do comprovante de depósito recursal após o prazo legal da interposição do recurso.

Por fim, vale ressaltar que, tendo sido o recurso interposto na vigência do CPC de 1973, não se há falar em concessão de prazo para a regularização.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes desta Corte:



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128, I, DO TST. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A comprovação da regularidade do preparo deve ser feita no prazo recursal (artigo 789, § 1º, da CLT e Súmula245/TST) e em relação a cada novo recurso (Súmula 128, I, do TST). Evidenciada a deserção do agravo de instrumento, na medida em que a parte não efetuou o correspondente depósito recursal, não há como autorizar o seu processamento. No caso, o recurso de revista e o agravo de instrumento foram interpostos em face de decisões publicadas anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, ou seja, quando ainda vigente o CPC/1973. Logo, o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 não repercute na situação dos autos, na medida em que a matéria foi examinada com base na legislação vigente à época da prolação das decisões, em observância ao princípio jurídico do *tempus regit actum*. Nesse contexto, patente a deserção do agravo de instrumento (art.899, § 7º, da CLT), conforme entendimento consagrado no item I da Súmula 128 desta Corte. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 11642-81.2013.5.18.0003, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 01/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO.

COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO EFETIVO RECOLHIMENTO. SÚMULA 245 DO TST. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista na medida em que esta Corte Superior tem entendido que o comprovante de agendamento de pagamento juntado aos autos não comprova a ocorrência de recolhimento regular do depósito recursal. Nos termos da IN nº 20 de 2002 do TST, é da parte interessada o ônus de zelar pelo correto e exato recolhimento das custas e emolumentos. Por outro lado, de acordo com a orientação da Súmula245do TST, o depósito recursal deve ser realizado e comprovado dentro do prazo do alusivo recurso, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. Ademais, esta Corte, por meio da Instrução Normativa 39, aprovada pela Resolução 203 de 15/03/2016, em seu artigo 10, parágrafo único, normatizou que 'a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do §2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito'. Cumpre esclarecer que a nova redação da OJ 140 da SBDI-1 do TST destina-se apenas à hipótese na qual houve recolhimento do depósito do recurso, mas em valor inferior ao correto. Ou seja, a OJ contrasta com o art. 10, parágrafo único, da IN 39 do TST, apenas no que tange à possibilidade de complemento. Tal circunstância, contudo não se aplica aos casos de inexistência do recolhimento, seja de custas, seja de depósito recursal (principal ou complementar, quando se trate de atingir o



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

valor da condenação). *In casu*, não houve demonstração do recolhimento do depósito do recurso de revista, assim, não há de se falar em intimação da reclamada para complementar o valor devido, porquanto, não se trata de recolhimento insuficiente de depósito, porém, de ausência total de recolhimento do depósito recursal. Dessa forma, a decisão denegatória do recurso de revista está em sintonia com as Súmulas 128, I, e245, bem como da OJ 140 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1225-88.2011.5.15.0014, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Ac. 6^a Turma, in DEJT 1.9.2017)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ACRESCIDAS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme diretriz da Súmula nº245do TST, constitui ônus da parte não só o efetivo recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, como também sua comprovação, no prazo alusivo ao recurso. No caso, a ré, ao interpor recurso de revista, não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais acrescidas, decorrentes da majoração do valor da condenação pelo Tribunal Regional, razão pela qual é forçoso o reconhecimento da deserção. Ressalte-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, com a redação anterior ao CPC/2015, tendo em vista que o recurso de revista se submete ao Diploma de 1973: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo conhecido e não provido. (Ag-ARR - 794-08.2012.5.06.0002 Data de Julgamento: 12/12/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2018).

(...) NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. CPC/73. Competia à parte ré efetuar o recolhimento do valor faltante para garantia do Juízo ou comprovar o recolhimento mínimo exigido para esse tipo de recurso, conforme ATO.SEGJUD.GP nº 372/2014. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST e da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, conforme disposto na Súmula nº245do TST. Outrossim, é dever das partes observar que, a teor da OJ nº 140 da SBDI-1 do TST, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos. Precedentes. E nem se argumente com a possibilidade de comprovação posterior em face da



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. Referido verbete estabelece que "*em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido*". No entanto, a interposição do recurso ordinário ocorrida em 18 de fevereiro de 2016 é anterior à vigência do CPC/2015 (18/3/2016). Em observância à regra de direito intertemporal segundo a qual *tempus regit actum*, aplicam-se os preceitos vigentes no CPC de 1973. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1178-56.2014.5.21.0010 Data de Julgamento: 18/12/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019)

Destarte, não tendo a reclamada comprovado o recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, mantém-se a deserção declarada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Quanto ao tema em destaque, assim decidiu o TRT:

Assédio moral. Indenização por danos morais.

É sabido que é imperioso o combate, com veemência, da chamada "indústria do dano moral", cuja ocorrência tornou-se frequente, após promulgação da Carta Cidadã de 1998, que erigiu a categoria de direito fundamental a reparação civil decorrente de violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X)

No entanto, há de sopesar o caso concreto e garantir ao trabalhador um patamar civilizatório, com mais razão ainda, no que concerne à sua dignidade, não podendo, assim, o empregador, sob o manto do poder diretivo, assegurado pela legislação trabalhista, tratar os seus empregados de forma ofensiva ou indigna, constrangendo-os perante seus pares e, tampouco, dificultando a realização do seu trabalho.

No caso dos autos, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à distribuição do ônus probatório, eis que, como é cediço, 40 ao autor cabe a prova dos latos constitutivos do direito que alega, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT c/c art.333, 1, do CPC.



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

In casu, narrou a autora, na exordial, dois fatos que teriam sido o estopim para a perseguição que alega ter sofrido, a saber: ter recebido, como presente de amigo oculto em festa de confraternização da segunda reclamada, uma lingerie dada pelo então algoz Sr. [REDACTED], bem assim o convite feito por este para que a reclamante fosse passar um final de semana em sua casa de praia em Salinas, que teve resposta negativa desta.

Em que pese a primeira reclamada conteste a inversão do ônus *probandi* neste ponto e a secunda ré afirme que as testemunhas ouvidas não confirmaram tais Fatos, pondero que estes foram confirmados pela própria Petrobrás em sua defesa (fl. 116,v), entretanto, quanto à lingerie presenteada, alegou que foi dada de improviso e comprada quase na hora da confraternização, ao passo que o convite para ir a praia, deduz, era feito de forma indiscriminada a todos os colegas de trabalho, homens e mulheres.

Dessarte, uma vez confirmados os fatos alegados pela reclamante, porém, com conotação e objetivos diversos dos apontados na exordial, é claro que houve a alegação, por parte da segunda reclamada, de fato impeditivo do direito da obreira, até porque, acaso provados, obstariam, quase que por completo, as pretensões indenizatórias desta.

Em sendo assim, reputo correta a inversão do ônus realizada pela origem, cabendo, então, à segunda reclamada provar que tais fatos se deram da forma como descreveu em sua contestação.

Verifico, neste particular, que de tal ônus a Petrobrás não se desincumbiu, uma vez que, com relação aos convites feitos para passar o final de semana em Salinas, as testemunhas apresentadas por esta empresa afirmaram que nunca receberam tal convite do Sr. [REDACTED] e nem tinham conhecimento de que algum outro empregado também tenha sido convidado (fl. 443/444).

A mais disso, o preposto da segunda reclamada, ao depor (fl. 440,v), afirmou desconhecer todos os fatos importantes alegados, indo de encontro à própria defesa apresentada por esta empresa, pelo que, foi considerado confesso quanto à matéria fática, nos termos do art. 343, §2º, do CPC.

Portanto, considero como verdadeiras as alegações autorais sobre os fatos descritos, bem como sobre os motivos velados que ensejaram tanto a entrega de uma lingerie como presente, fato este bastante incomum em se tratando de uma confraternização no local de trabalho, quiçá dada por um superior hierárquico, como o convite para viajar que, como restou demonstrado, não era tão comum entre os empregados como descrito pela segunda ré em sua peça de defesa.

Quanto aos demais fatos narrados, consistentes na perseguição que, a partir daí foi iniciada contra a reclamante, na tentativa de empurrar o desenvolvimento do seu trabalho e desqualificá-la profissionalmente, verifico que há nos autos provas, inclusive documentais e reconhecidas pela segunda ré, de que tal teria efetivamente ocorrido.



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

Pelos e-mails juntados às fls. 31/43, observa-se que o Sr. [REDACTED], atuando como fiscal do trabalho da autora, que era técnica em edificações, a acusou de negligente por ter iniciado um serviço em desconformidade com as normas e procedimentos da empresa (fl. 35,v), e que, mesmo após esta ter provado que tudo havia sido providenciado, ele não autorizou a continuação do serviço, fazendo corri que a reclamante tivesse que pedir autorização do supervisor Sr. [REDACTED].

Este, por sua vez, reconheceu, expressamente, o excesso na comunicação enviada pelo Sr. [REDACTED], ao ressaltar que as ocorrências informadas à Supervisão deveriam ter o caráter de colaboração e ajuda e não de desqualificação de trabalho (fl. 34).

Observo, neste ponto, que a reclamante denunciou o fato ocorrido à Ouvidoria da segunda reclamada (protocolo n. 1226/2011), o que demonstra que a Petrobrás tornou ciência do mesmo (fls. 38/v), tendo se manifestado, inclusive, nos exatos termos abaixo:

“...O registro serviu de apoio para reflexão quanto à forma de abordagem realizada pelo empregado para tratativa da situação e nos possibilitou ajustar como primordial que se busque preservar a segurança e discutir quaisquer assuntos na equipe, preservando-se, o respeito pela pessoas...”.

Além desse fato, outros foram descritos pela autora revelando a perseguição que sofreu em seu ambiente de trabalho, como a recusa, por parte do Sr. [REDACTED], em disponibilizar pessoal e material nos serviços realizados pela reclamante, ou sua demora, causando atrasos na sua realização e que era imputados à obreira, fatos esses confirmados pela testemunha apresentada pelo própria Petrobrás, Sr. [REDACTED], o qual afirmou:

“... que o depoente teve conhecimento de problemas entre a reclamante e o Sr. [REDACTED], através da própria reclamante que contava os fatos ao depoente, bem como depoente ouvia comentários de outros colegas de trabalho; ...que o depoente ouvia comentários a respeito da relação entre a reclamante e o Sr. [REDACTED]; que o depoente conhecia boa parte do trabalho da reclamante; que ouviu comentários da reclamante, que seu serviço emperrava em razão da dificuldade de conseguir mão de obra; que antes de 2012, nunca ouviu qualquer comentário o mau desempenho da reclamante no serviço; que tomou conhecimento de uma reunião da qual a reclamante saiu chorando, sendo em seguida atendida pela Técnica de Enfermagem da PETROBRÁS...”

Já a testemunha Sr. [REDACTED], também apresentada pela segunda ré, declinou à fl. 444 e verso:

“que estava presente na reunião em que a reclamante saiu chorando; que foi nessa reunião que a depoente falou sobre a lingerie, tendo chorado muito; que nessa reunião o Sr. [REDACTED] contestou os fatos narrados pela reclamante...”

Corroborando, ainda, a tese autoral, há o depoimento do próprio representante da segunda reclamada, que confirmou que a reclamante nunca



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

foi punida por realizar serviços sem autorização, bem assim que tinha conhecimento de que esta estava de licença médica e sem condições psicológicas de trabalho (fl. 441,v).

Por fim, há as provas técnicas a serem consideradas, a saber: o laudo pericial juntado às fls. 368/412, no qual a perita concluiu que a reclamante, em virtude do estresse emocional sofrido no local de trabalho, adquiriu a patologia denominada de estado ou transtorno de estresse pós-traumático, com CID 10: F43.1.

Igualmente, o Órgão Previdenciário reconheceu patologia acima mencionada sofrida pela autora, na CAT juntada às fls. 18/20 e 22, descrevendo, como situação geradora do acidente, a perseguição na empresa onde a reclamante trabalhava, do que resultou o seu afastamento do trabalho desde 14/12/2012, estando em gozo de benefício previdenciário por auxílio-doença acidentário até hoje.

Dessarte, revela pontuar que o assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional ou até mesmo forçar um pedido de demissão. O conceito jurídico deste fenômeno é difícil de ser elaborado em face dos difusos perfis apresentados nas relações de trabalho.

No caso *sub examine*, é possível perceber que o tratamento dispensado à empregada foge aos limites da normalidade concebidos pelas regras das máximas da experiência do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC) ou que ao menos se espera da sadia relação entre empregado e empregador.

A Constituição da República elencou o trabalho como valor social de *status* fundamental (art. 1º, IV), sendo, pois, dever do empregador, consubstanciado na função social da empresa, tratar com urbanidade os seus colaboradores e, com razão ainda, garantir-lhes o correto desempenho do seu trabalho e não o contrário, como foi feito com a obreira/demandante.

Entendo que a perpetração do assédio moral, pelo superior hierárquico, restou configurado a conduta de obstaculizar os serviços a cargo da reclamante, inclusive, atribuindo-lhe a pecha de negligente, como restou evidenciado nos autos.

Isso porque a autora recusou as suas investidas de cunho sexual, tendo, tal conduta do superior, o claro intuito de desqualificar profissionalmente e desmoralizar a empregada da empresa terceirizada. Por conseguinte, reputo devida a indenização por dano moral.

Mantenho.

Quantum indenizatório

No tocante ao valor indenizatório, devem ser observados os parâmetros já consagrados pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, quais sejam: [a] arbitramento com moderação e razoabilidade; [b] proporcional ao grau de culpa; [c] proporcional ao nível sócio-econômico da vítima; [d] proporcional



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

ao porte econômico do réu; e, ainda, [e] atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto.

Assim, tomando por base tais premissas, mormente o nível sócio-econômico da vítima e a situação financeira das reclamadas, bem como as circunstâncias do caso, entendo que o juízo de piso excedeu os limites da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual reduzo o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tal minoração se justifica também em virtude da reação desproporcional que teve a reclamante diante dos fatos ocorridos, uma vez que estes, apesar de graves em um ambiente laboral, não ensejariam o estresse traumático no nível demonstrado pela autora se esta estivesse em perfeitas condições emocionais, o que leva a crer o que ela já se encontrava abalada emocionalmente por alguma outra razão antes dos fatos por si vivenciados no seu local de trabalho.

Entendo, assim, que a quantia supra é suficiente para compensar a vítima e desestimular o autor do dano a repetir, no futuro, o mesmo comportamento inadequado.

Recurso provido parcialmente. (fls. 849-854).

A reclamante insurge-se contra a redução do valor arbitrado à indenização por dano moral por ser desproporcional à gravidade do fato.

Denuncia violação dos arts. 944 do Código Civil e 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal.

Analiso.

O fim precípua da indenização por dano moral não é o de apenas compensar o sofrimento da vítima, mas, também, de punir de forma pedagógica o infrator (*punitive damages*), desestimulando a reiteração de práticas consideradas abusivas.

Restou incontroverso que a reclamante recebeu como presente de "amigo oculto" em festa de confraternização uma lingerie dada por seu chefe, que também a chamou para viajar para passar um final de semana em sua casa de praia, convite que não foi aceito pela autora.

Também ficou demonstrado nos autos que a reclamante, empregada terceirizada, era técnica em edificações e que o seu superior hierárquico, empregado da empresa tomadora de serviços, atuava como fiscal de seu trabalho, o qual passou a implicar com o desenvolvimento do seu trabalho e desqualifica-la profissionalmente, ao ponto de a



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

reclamante desencadear patologia denominada de estado ou transtorno de estresse pós-traumático (CID 10: F43.1) e afastar-se do trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário por auxílio-doença acidentário.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho e o assédio sexual sofrido no ambiente de trabalho fragiliza ainda mais a sua manutenção no emprego e a ocupação de melhores cargos.

Por essa razão, a OIT aprovou a Convenção nº 190, ratificada pelo Brasil em junho de 2019, que é contra a violência e assédio no mundo do trabalho e reconhece que a violência e o assédio alcançam tanto as trabalhadoras, como os trabalhadores e outras pessoas pertencentes a um ou vários grupos vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade que sejam afetados de maneira desproporcional pela violência ou assédio no ambiente de trabalho (artigos 6 e 7).

In casu, a vulnerabilidade da trabalhadora é ainda maior por se tratar de empregada terceirizada vítima de assédio sexual por parte de superior hierárquico que é empregado de empresa pública. Além disso, as investidas não eram veladas, mas perante os diversos colegas, como ocorreu na entrega de presente íntimo durante festa de confraternização.

Dentro desse contexto, é de se concluir que o valor arbitrado pelo TRT não atende ao critério pedagógico, uma vez que não foi considerado o porte econômico da reclamada e o referido valor não inibe outras situações similares, notadamente o assédio sexual de empregados da empresa tomadora de serviços a empregados precarizados.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 944

do Código Civil.

1.2) Mérito

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 944 do Código Civil, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença que fixou à condenação a título de pagamento de indenização por dano moral, o valor de R\$ 111.400,00 (cento e onze mil e quatrocentos reais). Incidência de juros de mora sobre a condenação indenizatória a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária

Firmado por assinatura digital em 05/09/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-924-74.2013.5.08.0012

devida a partir do arbitramento do *quantum* indenizatório por esta Corte, nos termos da Súmula 439 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - negar provimento** ao agravo de instrumento da Petrobras e **II - conhecer** do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença que fixou à condenação a título de pagamento de indenização por dano moral, o valor de R\$ 111.400,00 (cento e onze mil e quatrocentos reais). Incidência de juros de mora sobre a condenação indenizatória a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária devida a partir do arbitramento do *quantum* indenizatório por esta Corte, nos termos da Súmula 439 do TST. Eleva-se em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) o valor da condenação. Custas, a cargo da reclamada, acrescidas em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Brasília, 7 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora